



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016

SÚMULA:

Dispõe que em caso de arrematação e ou adjudicação, em leilões judiciais, o arrematante não é o responsável por débitos tributários anteriores a tais atos.

Autoria: Vereador Paulo Soares

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa **na forma de Lei Complementar** que visa dispor que em “caso de arrematação e ou adjudicação, em leilões judiciais, o arrematante não é o responsável por débitos tributários anteriores a tais atos, sendo tais débitos de responsabilidade pessoal do titular expropriado”.

FUNDAMENTAÇÃO

BREVE INTRÓITO

A proposição desta proposição legislativa atende ao Parecer Jurídico exarado ao Projeto de Lei nº 011/2016, que recomendou a apresentação da proposição na forma de lei complementar.

Por amor ao debate, ratifica-se os fundamentos já exarados no Parecer Jurídico ao Projeto de Lei citado anteriormente.

I - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Constituição Federal definiu a competência da União em legislar questões relacionadas às normas gerais de Direito Tributário, por meio de lei complementar, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e **contribuintes**;

O Código Tributário Nacional de 1966, recepcionado como lei complementar pela CF/88, assim preceitua em relação à responsabilidade de débito em questão:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos **adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.**

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.” (grifos acrescentados)

Não pode ser outra interpretação, senão a de que os tributos incidentes sobre o imóvel devem ser descontados do PREÇO do bem arrematado, a teor do parágrafo único do art. 130 do CTN.

Nesse sentido, afirma o professor Hugo de Brito Machado¹, com precisão e clareza que lhe é peculiar:

“Se o bem imóvel é arrematado em hasta pública, vinculado ficará o respectivo preço. Não o bem. **O arrematante não é responsável tributário (CTN, art. 130, parágrafo único).** A não ser assim, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo. Justifica-se o disposto no art. 130 do Código Tributário Nacional porque entre o arrematante e o anterior proprietário do bem não se estabelece relação jurídica nenhuma. A propriedade é adquirida pelo arrematante em virtude de ato judicial e não de ato negocial privado.”

Corolário disso, não faz sentido que o arrematante do bem adquirido em hasta pública seja obrigado, após o pagamento do lance, a pagar dívidas tributárias a que não deu causa.

Em comentários ao dispositivo acima mencionado, o professor Aliomar Baleeiro² leciona que:

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 149.

² BALELEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, nº II, p. 482.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

“Se a transmissão do imóvel se opera por venda em hasta pública, ou seja, leilão judicial, o arrematante escapa ao rigor do art. 130, porque a sub-rogação se dá sobre o preço por ele depositado. Responde este pelos tributos devidos, passando o bem livre ao domínio de quem o arrematou.”

Deste modo, segundo dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Os impostos são devidos, a cargo do arrematante, a partir da data em que a devida carta de arrematação foi expedida, os débitos acusados anteriormente não o obrigam.

Com efeito, ao adquirir imóvel em hasta pública, o arrematante fica livre e desembaraçado dos encargos tributários. Estes devem ser descontados pelo ente federativo do preço arrematado pelo imóvel, quando do leilão público ou, posteriormente, do antigo proprietário do imóvel, por meio de execução fiscal.

Assim, tratando-se de arrematação judicial, que é modo originário de aquisição da propriedade, deve o imóvel arrematado ser passado à arrematante livre de qualquer ônus que incida sobre o imóvel. Ademais, como acima consignado, o arrematante não está obrigado a pagar os tributos devidos pelo executado, até a expedição da carta de arrematação, uma vez que o preço depositado responde pelos tributos devidos.

Embora o art. 130 do Código Tributário Nacional afirme que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, no parágrafo único deste dispositivo legal há expressa ressalva no sentido de que “**no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**”.

Na ótica do Código Tributário Nacional, de quem seria a responsabilidade tributária, caso ainda persistam débitos tributários relacionados ao imóvel?

Segundo entendimento predominante na doutrina e jurisprudência é no sentido de que os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado, na dicção do citado art. 130, parágrafo único do CTN, fazem persistir a obrigação do anterior proprietário perante o Fisco, por não ser possível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, conforme arestos a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999). 2. Os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado, na dicção do art. 130, parágrafo único, do CTN, fazem persistir a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Nesse sentido: ?Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo.? (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513). 3. A regência normativa em tela é a do CTN, parágrafo único do art. 130, dispositivo especial quanto ao caput, posto ser este aplicado nas relações obrigacionais de transferência de domínio ou posse de imóvel. In casu, a situação é especialíssima e adversa, não havendo que se falar em transferência de domínio por fins de aquisição dentro relações obrigacionais civis, seja de compra e venda, cessão, doação etc. 4. Deveras, revela-se inadequado imprimir à questão contornos obrigacionais, sendo impróprio aduzir-se a alienante e adquirente, mas sim em executado e arrematante, respectivamente, diante da inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. O executado, antigo proprietário, tem relação jurídico-tributária com o Fisco, e o arrematante tem relação jurídica com o Estado-juiz. 5. Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1059102 RS 2007/0172311-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES. SUBROGAÇÃO NO PREÇO. ART. 130, § ÚNICO, DO CTN.

1. A teor do art. 130 e seu parágrafo único do CTN, operando-se a transmissão do imóvel por venda em hasta pública, os créditos tributários referentes a impostos, taxas e contribuições de melhoria sub-rogam-se sobre o preço depositado pelo adquirente. (STJ - REsp n. 39.122-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 19/08/1996).



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária.

(TJPR - AI: 7075398 PR 0707539-8, Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 01/02/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. Decisão que indeferiu o pedido de intimação da Procuradoria do Município para habilitar o seu crédito na ação e desvincular os débitos constantes na inscrição predial do imóvel arrematado. Provimento do recurso. Não havendo menção expressa no edital de leilão de bem imóvel quanto à existência de débito de IPTU e a indicação do responsável pelo pagamento, não responde o arrematante pela dívida tributária anterior à arrematação incidente sobre o imóvel leiloado. Inteligência do art. 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC.

(TJRJ - AI: 577284820108190000 RJ 0057728-48.2010.8.19.0000, Relator: DES. CLAUDIA PIRES, Data de Julgamento: 22/02/2011, DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

DIREITO TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL – IPTU INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL - DÉBITO FISCAL ANTERIOR À HASTA PÚBLICA — IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO FISCO MUNICIPAL - HIPÓTESE DE ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA ONDE A SUB-ROGAÇÃO OCORRE SOBRE O PREÇO E NÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJRN – RN e AC nº 2006.002762-6 – Rel. Des. Cristóvam Praxedes – 1ª C. Cível – j. 16/10/2006)

REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - IPTU/TLP -



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR À ARREMATÇÃO - SUB-ROGAÇÃO NO RESPECTIVO PREÇO - I - Operando-se a transmissão do imóvel por venda em hasta pública, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade não se sub-rogam na pessoa do adquirente, mas sobre o respectivo preço. Portanto, o sucessor fica com o bem imóvel desonerado dos ônus tributários incidentes até a data da arrematação, os quais são extraídos do preço alcançado na hasta pública. Inteligência do art. 130 do Código Tributário Nacional. II - Recurso desprovido. Unânime. (TJDF - RMO 20030111136749 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. José Divino de Oliveira - DJU 02.06.2005 - p. 62)

Quanto ao mérito, portanto, vislumbra-se que a *mens legis* do Projeto de Lei proposto está em alinhamento com os preceitos do Código Tributário Nacional.

II - DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

De igual modo, há previsão análoga no Código Tributário Municipal que assim preceitua:

ART. 121.- Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Sobre o mérito em análise aos preceitos tributários municipais, dispensa-se maiores comentários, referenciando-se aos comentários já feitos.

III - DA INICIATIVA DA PROPOSITURA LEGISLATIVA

A iniciativa da matéria em discussão é concorrente ao Chefe do Executivo e de parlamentares. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ocasiões já se manifestou a respeito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007)

Inexistente qualquer vício de iniciativa, por conseguinte, da propositura legislativa ora analisada.

CONCLUSÃO

Isto exposto e sendo o que tinha a ressaltar, verifico não haver óbice ao seu trâmite, votação e discussão em plenário, visando alterar o Código Tributário Municipal.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 25 de agosto de 2016.

Assinado Digitalmente
JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Assessoria Jurídica